



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO \_\_ JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

**LUIZ OLEMA BARRETO**, brasileiro, divorciado, portador da carteira de identidade n° 063088942 expedida por IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n° 782.287.517-53, residente e domiciliado na Rua Duranta, n° 24, Parque Anchieta, Rio de Janeiro – CEP: 21620-230, telefones: (21) 2455-4535/96410-0104, vem, por intermédio do **Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital, em exercício na Câmara de Resolução de Litígios de Saúde**, com fundamento nos arts. 196 e seguintes da CRFB/88, propor a presente

## AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

#### COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 42.498.733/0001-48, com representação na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20040-040, e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 42.498.600/0001-71, localizado na Rua do Carmo, n° 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma, para os fins dos arts. 98 e 99 do CPC, art. 115 do Decreto-lei estadual nº 5/75 e arts.17, X, e 43, IX, da Lei Estadual nº 3350/1999, que não possui recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, razão pela qual FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e indica a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para o patrocínio dos seus interesses.

De tal modo, informa, desde já, que o Defensor Público utilizará a prerrogativa do prazo em dobro conferida pelo artigo 128, I, da LC 80/94, artigo 5°, parágrafo 5°, da Lei n° 1.060/50 (que não foi revogado pelo NCPC), pelos arts.186 e §§ da Lei n.º 13.105/15, tendo em vista a inexistência de dispositivo em contrário:





"Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 10 O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

(....)

§ 40 Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública".

"Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)".

### II – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Ainda de início, é de se ressaltar que o Autor com diagnóstico de Obesidade mórbida, doença grave descrita no art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88, e faz jus à prioridade na tramitação do feito, o que desde já requer, nos exatos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil.

### III - DOS FATOS

O Autor com diagnóstico de Obesidade Mórbida IMC 45 grau 3 (CID: 10 E66.9) e gonartrose bilateral (CID: 10 M17.0), e necessita, <u>COM URGÊNCIA</u>, conforme laudo médico, ser submetido à CIRURGIA BARIÁTRICA PRESCRITA, com todos os exames/consultas/procedimentos antecedentes necessários à realização do procedimento, tudo para a manutenção de sua saúde e própria vida..

Todavia, o Autor, pessoa humilde e carente de recursos, não possui condições de custear a cirurgia pretendidos na rede privada.

A teor do parecer da Equipe Técnica da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, formada por profissionais de saúde das Secretarias do Município (SMS) e do Estado (SES), foi informado que:

O Autor está inserido no sistema de regulação desde 22/02/2019, com situação em fila, não sendo possível a realização do tratamento devido à falta de vagas para agendamento imediato.





Como se vê, a despeito <u>do decurso do prazo ambulatorial previsto para casos de mesma classificação de risco</u>, da urgência e gravidade do quadro, do direito fundamental à saúde e do correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, com a máxima eficiência e efetividade, a Autora não foi, até o presente momento, submetida à **CIRURGIA BARIÁTRICA** determinada. Nada, absolutamente nada foi feito para preservar a saúde e a própria vida da Autora. E é certo que tal postura, diante do quadro de urgência narrado, configura grave e inaceitável violação negativa à Constituição, norma fundamental do Estado.

RESSALTE-SE QUE A PRÓPRIA DOCUMENTAÇÃO INCLUSA (LAUDO/TELA DE REGULAÇÃO/PARECER DA CRLS) DÁ CONTA, DE FORMA CATEGÓRICA E COM PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE, QUE A AUTORA NÃO PODE AGUARDAR, E NECESSITA DE ATENDIMENTO IMEDIATO. E TAL ASPECTO, POR ÓBVIO, É INSUPERÁVEL.

Por certo, a vida e a saúde da Autora não podem esperar. Ainda que ponderados os interesses em jogo, só há uma saída admissível: a pró-cidadão, pró-vida, pró-dignidade humana (arts. 1°, III, e 5° da CRFB/88).

Desta forma, não resta outra saída à Autora senão provocar o Poder Judiciário para que os entes públicos réus cumpram o seu compromisso constitucional, e submetam de imediato a Autora à **CIRURGIA BARIÁTRICA**, em um hospital da rede pública ou privada, a expensas do erário, adequado ao tratamento de seu quadro clínico e restabelecimento de sua saúde.

## IV – DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

Ao cuidar da ordem social, a Constituição de 1988 assegura a todos os indivíduos o direito à saúde, e estipula o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la (art. 196):

"Art. 196. A saúde é <u>direito</u> de todos e <u>dever</u> do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Destacamos).

Trata-se, enquanto direito fundamental de segunda geração, de verdadeira liberdade real ou concreta que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*. Sua inadimplência, consoante já advertiu diversas vezes o Supremo Tribunal Federal, importa em flagrante e inescusável violação negativa à Constituição:

## <u>"O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL</u> INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art.





196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

## <u>A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-</u> LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode convertê-la em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

# <u>DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.</u>

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5°, 'caput', e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

(RE 393.175-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se vê, embora assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, o direito à saúde, conseqüência indissociável do direito constitucional à vida e à dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88), constitui prerrogativa jurídica indisponível e de extrema importância.

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência independentemente de eventual repartição interna de atribuição administrativa: a prestação da saúde pública (Enunciados nºs 65 e 115 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Nesse sentido, a lição da Professora Márcia Cristina Gutiérrez Slaibi na Revista de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, v. 55, 2003, sobre o Direito Fundamental à Saúde – Tutela de Urgência:





"O federalismo cooperativo acolhido pela Constituição Federal de 1988 consagrou, no tema da saúde pública, a solidariedade das pessoas federativas, na perspectiva de que a competência da União não exclui a dos Estados e dos Municípios (inciso II do artigo 23 da CRFB/88). É o que se extrai do disposto no artigo 196 e seguintes."

"A solidariedade é instituto do Direito Civil e está prevista no art. 896 do Código Civil brasileiro de 1916 e no artigo 265 do novo Código Civil de 2002, cabendo ao credor escolher qual dos devedores deseja acionar (art. 898 do Código Civil brasileiro de 1916 e art. 267 do novo Código Civil de 2002).

Tal destaque é de grande relevância, pois o cidadão hipossuficiente poderá escolher qual dos entes federativos irá acionar para ver efetivado o seu direito fundamental à saúde e de nada adiantará, como sói acontecer, as argüições, pelo Estado e pelo Município, de ilegitimidade passiva ad causam ou mesmo os pedidos de chamamento ao processo dos demais entes federados".

E é claro, como dever correlato a uma garantia fundamental, deve ser prestado com a máxima eficiência (art. 37 da CRFB/88) e a máxima efetividade possível (art. 5°, §1°, da CRFB/88). Não basta, portanto, a sua mera existência. Sob tal ângulo, vale destacar interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, divulgado no informativo nº 433 nos seguintes termos:

### "MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. SUS.

Cuida-se de saber se pessoa portadora de doença crônica tem direito líquido e certo a obter do Estado, gratuitamente, medicamentos de alto custo, quando não atende requisitos previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. No caso, o paciente impetrou, na origem, mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o fornecimento de medicamentos (Interferon Peguilado e Ribavirina) para o tratamento da doença hepatite crônica do tipo C da qual é portador, sendo denegada a segurança, entre outros motivos, por ser portador do vírus com genótipo 3a, quando a Portaria n. 863/2002 do Ministério da Saúde restringe o fornecimento do medicamento apenas a portadores de vírus com genótipo 1, gerando o presente recurso interposto pelo Parquet estadual. É cediço que o mandado de segurança, representando instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, em que é possível a cognição profunda no mandamus. In casu, foi demonstrado o direito líquido e certo na via mandamental, pois o impetrante comprovou que sofre da enfermidade apontada mediante laudos e exames médicos realizados tanto em laboratório central do Estado como em laboratórios particulares. Também é consabido que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da CF/1988). Porém, conforme destacou o Min. Relator, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais para os setoriais, merecendo destaque a proteção





à dignidade humana, valor influente sobre todas as demais questões. Assim, o Estado deverá propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Dessarte, entendeu o Min. Relator que, nas situações limítrofes em que há risco para a saúde humana e uma alegada ineficiência do medicamento, como na hipótese, a resposta judicial não pode deixar a vida humana ao desabrigo, deve propender para a valorização da dignidade da vida humana. Muito embora sejam genótipos diferentes de hepatite e haja dúvida quanto sua eficácia, a solução deve ser pró-cidadão, há de superar quaisquer barreiras legais. No mesmo sentido, o parecer ministerial ressaltou que, embora a Portaria n. 863/2002 do Ministério da Saúde trace critérios objetivos para o fornecimento gratuito de medicamentos, não pode ela se sobrepor ao direito constitucional à saúde, sendo suficientes a comprovação de hipossuficiência e os laudos médicos indicando a urgência do tratamento. Já o Min. Hamilton Carvalhido observou que a ação do Judiciário mostra-se como um componente do Estado democrático de direito, não podendo ficar inerte diante de fatos de interesse geral, principalmente daqueles que tocam aos direitos fundamentais. Com essas considerações, entre outras, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso para conceder a segurança. Precedente citado do STF: AgRg na STA 175-CE, DJe 30/4/2010. RMS 24.197-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2010" (Destacamos).

Em tal contexto, é de se afirmar: o dever estatal de atribuir efetividade ao direito fundamental à saúde qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa. Vale dizer, o administrador não possui discricionariedade para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de concretização de um compromisso constitucional. Notadamente quando em jogo o direito fundamental à vida e à dignidade humana (mínimo existencial), que são imponderáveis.

E da dinâmica dos fatos narrados, não há dúvida de que se verifica, no caso, flagrante violação do dever estatal de prestação do serviço público de saúde. Como se viu, apesar de formulado pleito administrativo, nem o Estado do Rio de Janeiro nem o Município se dispuseram a fornecer o medicamento indispensável, segundo médico oficial da rede pública de saúde (cuja declaração possui, portanto, presunção de legalidade e legitimidade), à manutenção da saúde e vida digna do Autor.

E como se adiantou, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nada autoriza, no caso, tão grave omissão.

Aliás, o descaso dos entes públicos com o fornecimento de remédios, exames, consultas e cirurgias é fato público e notório. Sem falar, é claro, na falta de leitos em hospitais, aparelhos, médicos, assepsia, e no péssimo atendimento prestado àqueles que mais necessitam da atenção do Estado. O que está em jogo, relembre-se, é a vida, direito indisponível e de estatura constitucional.





Tal quadro, por óbvio, não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. O Estado do Rio de Janeiro e o Município devem arcar com as conseqüências de sua inércia.

Admitir o contrário é restringir o direito à saúde somente a uma ínfima parcela da população, representada por aqueles que apresentam condições financeiras para arcar com os enormes custos de um tratamento de saúde. É condenar a maior parte da população a aguardar o desmantelamento de sua saúde com imensa dor, humilhação, sofrimento e indignidade. E a esperar, com inegável tortura, a hora da morte.

Em suma, verificado, no caso, a violação do compromisso constitucional de prestação do serviço público de saúde, compete a este Juízo fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, com o acolhimento do pedido ora formulado.

### V – DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O artigo 300 do CPC prevê a possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada pretendida, desde que demosntradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- A probabilidade do direito decorre da prova inequívoca acostada aos autos e das regras de experiência comum (é pública e notória, e tema recorrente em nossos Tribunais, a omissão do Estado em fornecer exames, cirurgias, consulta e serviços de saúde reclamados pela sociedade carente);
- da mesma forma, é inconteste o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo uma vez que a demora no início do tratamento pode acarretar a morte prematura do Autor, sem falar, é claro, na prorrogação da sua dor e sofrimento, sendo certo que o Autor deve ter a sua dignidade assegurada (art. 1º, III, da CRFB/88).

Até porque, é importante relembrar que antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública só é restringida nas hipóteses taxativamente previstas nas Leis nº 12.016/2009 e 8.437/92. E não é o caso.

## VI - DO DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO:

Para os fins do disposto no art. 334, §5°, do CPC, o Autor afirma que não possui interesse na autocomposição da lide, haja vista que:





- a) o direito não admite autocomposição; e
- b) esta já foi tentada, sem êxito:
  - por intermédio da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (que possui técnicos representantes das Secretarias de Saúde dos Réus);
  - por meio da cópia dos ofícios expedidos por esta Defensoria Pública e protocolizados junto à(s) Secretaria(s) do(s) Réu(s);

### VII - DO PEDIDO:

Do exposto, é a presente para requerer a V. Exa:

- a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça e da prioridade na tramitação do feito, tendo em conta que o Autor é portador de doença grave;
- b) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, intimando-se, via Oficial de Justiça, o Secretário Estadual de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde do Município para que fornecam ao Autor, no prazo máximo de 48 horas, O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE BARIÁTRICA **PRESCRITO** EM **LAUDO** MÉDICO. todos com exames/consultas/procedimentos antecedentes necessários à realização do procedimento bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se facam necessários ao tratamento da moléstia do Autor (Enunciado nº 3 do AVISO TJ № 94/2010), sob pena de busca e apreensão dos mesmos, imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e, caso não haja disponibilidade de realização do exame em unidade pública de saúde, que seja determinada a realização de tal procedimento em um dos hospitais/clínicas da rede privada, às custas dos Réus, como também de outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento, por tempo indeterminado, e, se necessário, nos termos do Enunciado nº 2 do AVISO TJ Nº 94/2010 c/c arts. 297, 536, §1°, e 537 do CPC, com o bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para efetivá-lo na rede privada:
- c) a citação dos Réus para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, sem a realização da audiência de conciliação ou de mediação, considerando que o direito controvertido não comporta autocomposição e esta já foi tentada, sem êxito (art. 334, § 4°, II, CPC);
  - d) a intimação do Ministério Público com atribuição para intervir no presente feito;
- e) a procedência do pedido para condenar os Réus, de forma solidária, a fornecer, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE BARIÁTRICA PRESCRITO EM LAUDO MÉDICO, com todos os exames/consultas/procedimentos antecedentes necessários à realização do procedimento, bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor (Enunciado nº 3 do AVISO TJ Nº 94/2010),





sob pena de busca e apreensão dos mesmos, imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e. caso não haja disponibilidade de realização do exame em unidade pública de saúde, que seja determinada a realização de tal procedimento em um dos hospitais/clínicas da rede privada, às custas dos Réus, como também de outros exames, tratamentos, medicamentos e utensílios caso a Autora venha a necessitar no curso do tratamento, por tempo indeterminado, e, se necessário, nos termos do Enunciado nº 2 do AVISO TJ Nº 94/2010 c/c arts. 297, 536, §1º, e 537 do CPC, com o bloqueio em conta bancária da verba pública necessária para efetiválo na rede privada; e

f) a condenação de ambos os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, recolhendo-se as verbas honorárias, fixadas em seu grau máximo, ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral deste Estado, nos termos da Lei nº 1.146/87 (Banco Bradesco -237, Agência 6898-5, Conta 214-3), ante a insubsistência do verbete nº 421 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sequer é vinculante e não mais se aplica ante ao advento da Emenda Constitucional 80/2014 que alterou o artigo 13 da CRFB/88, de modo que não há de se falar em confusão com o Ente Público ao qual "pertence", não no sentido de vinculação subordinada, mas sim Estadual, sendo plena e efetivamente devida a verba sucumbencial, eis que os recursos do Estado e da Defensoria Pública sequer se confundem, bastando mencionar os Duodécimos devidos e a possibilidade de exigilos acaso não haja o respectivo pagamento mensal, entendimento ratificado pelo pleno do STF no AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017.

Protesta pela produção de prova documental suplementar, se necessárias, para provar a omissão dos réus na adequada prestação dos serviços de saúde.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

SAMANTHA M. DE OLIVEIRA

Defensora Publica

Mat.: 930844-6

9